



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 756.320 - SC (2015/0190661-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S A
ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E
OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIANA DA SILVA CORREA SILVA
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO ALBINO ROSA
RICARDO VIANA BALSINI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. MESMO CONGLOMERADO ECONÔMICO. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INCONGRUÊNCIA COM A MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2016. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 756.320 - SC (2015/0190661-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S A
ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIANA DA SILVA CORREA SILVA
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO ALBINO ROSA
RICARDO VIANA BALSINI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO CITIBANK S A contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. MESMO CONGLOMERADO ECONÔMICO. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INCONGRUÊNCIA COM A MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. INCIDÊNCIA. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

No agravo regimental, a parte agravante reitera as razões pelo provimento do recurso especial, alegando, essencialmente, que (a) não foram observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como do duplo grau de jurisdição, da legalidade e da inafastabilidade da jurisdição; (b) ilegitimidade passiva, uma vez que os bancos não fazem parte do mesmo conglomerado econômico;

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 756.320 - SC (2015/0190661-2)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Primeiramente, em recurso especial não cabe invocar ofensa à norma constitucional, razão pela qual o presente agravo não pode ser conhecido relativamente à apontada violação ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Além disso, em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

"Em relação à ilegitimidade passiva, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, asseverou que, embora o contrato tenha sido firmado com o Banco Citicard S/A, este pertence ao mesmo conglomerado econômico o qual o Citibank faz parte. Por esse motivo, o banco recorrente é parte legítima para figurar o polo passivo. Nesse sentido, verbis:

3.1 - A Ilegitimidade passiva Foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, pois agravante não se limitou a arguir a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, mas respondeu à citação, na forma de contestação, defendendo a legalidade das cláusulas contratuais e porque o Banco Citicard S.A e Citibank S.A. fazem parte do mesmo conglomerado econômico (fl. 184). Nesse sentido:

Preliminarmente, a apelante sustenta sua ilegitimidade passiva ad causam no tocante à revisão do ajuste de cartão de crédito, acenando que o contrato é de total responsabilidade do Banco Citicard S/A, pois com este é que o pacto foi firmado e, sem embargo aos argumentos da apelante, tal irresignação merece afastada, porquanto como bem mencionou o Juízo sentenciante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo próprio site da Credicard resta claro a legitimidade da apelada visto que "Em maio de 2006, os portfólios de cartões Credicard e Citibank passaram a ser administrados por uma nova unidade de negócios do Citigroup - a Credicard Citi (www.credicard.com.br) e, se assim o é, 'Não se caracteriza a ilegitimidade passiva ad causam quando a revisional de contrato é arremetida contra instituição financeira que, embora não seja aquela com a qual foi firmado o contrato de arrendamento mercantil, pertence ao mesmo conglomerado financeiro. Prevalece, em tal hipótese, a teoria da aparência, mormente quando a demandada comparece em juízo e contesta, no mérito, a pretensão exposta' (TJSC. Ap. Cív. n. 2002.010803-6, de Lages, rel. Des. Fernando Carioni, j. em 15-4-2004) (Apelação Cível n. 2010.038225-7, rel.Des. Rodrigo Antônio, j. em 22-7-2011).

Razão não assiste à apelante quando alega que a parte legítima para compor o polo passivo é Banco Citicard S/A, pois foi com este que a autora pactou contrato de crédito, eis que, como alinhavado pelo magistrado de primeiro grau "é público e notório que o Banco Citicard é pessoa jurídica ligada ao Banco Citibank S.A., pelo que tem o réu legitimidade para residir no polo passivo da presente ação." (fl. 160) (Apelação Cível n. 2014.029973-4, rela. Desa. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, j. em 26-5-2014).

Quanto ao ponto, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

A propósito:

Processual Civil. Recurso Especial. Revisão de cláusulas contratuais. Legitimidade. Banco líder de conglomerado financeiro. - O banco líder de conglomerado financeiro é parte legítima para responder à ação de revisão de cláusulas de contrato de mútuo feneratício, realizado em suas instalações, com pessoa jurídica diversa, mas integrante do mesmo grupo econômico. Aplicação da teoria da aparência.

Recurso especial provido.

(REsp 879.113/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 11/09/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. LEGITIMIDADE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. GRUPO ECONÔMICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia com base nos elementos de convicção dos autos, assevera que o recorrente possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Neste contexto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a análise da irresignação demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. A instituição financeira que pertence ao mesmo grupo econômico da corretora de seguros tem legitimidade para responder a ação de cobrança proposta pelo segurado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 858.896/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 25/05/2009)

No que tange à capitalização de juros, o Tribunal a quo consignou que o banco recorrente não atacou o fundamento da decisão agravada, qual seja, a ausência de contrato, limitando-se a sustentar a legalidade da capitalização. Dessa forma, entende que as razões recursais estão dissociadas do conteúdo da decisão.

Com efeito, verifica-se que, além de não haver impugnação específica quanto à falta de pactuação da capitalização, as razões do recorrente não condizem com o que foi decidido no acórdão.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento nesta Corte de que "a falta de impugnação da motivação expendida no acórdão recorrido, a par da apresentação de razões dissociadas do quanto decidido pelo tribunal de origem, revelam deficiência na fundamentação do especial, a impedir a exata compreensão da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 284/STF". (AgRg no REsp 1135973/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 27/2/2012).

Ademais vale ressaltar que a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não restou evidenciado na espécie." (e-STJ, fls. 378/380)

Destarte, o agravo regimental não merece ser provido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0190661-2

AgRg no
AREsp 756.320 / SC

Números Origem: 00041373920098240075 00349039620158240000 075090041377 20140928206
20140928206000100 20140928206000101 20140928206000102 349039620158240000
75090041377

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S A
ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIANA DA SILVA CORREA SILVA
ADVOGADOS : RICARDO VIANA BALSINI E OUTRO(S)
LUIZ GUSTAVO ALBINO ROSA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S A
ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIANA DA SILVA CORREA SILVA
ADVOGADOS : RICARDO VIANA BALSINI E OUTRO(S)
LUIZ GUSTAVO ALBINO ROSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.